



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017954-26.2024.8.26.0576/50001, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante IARA DA SILVA PORTELA, são embargados LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA e KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.590

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017954-26.2024.8.26.0576/50001

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: IARA DA SILVA PORTELA

EMBARGADOS: LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA e OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 302/311, que rejeitou primeiros declaratórios, estes opostos contra a embargante em face do v. acórdão que deu provimento à apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes embargos à execução promovidos por IARA DA SILVA PORTELA em face de LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA e KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO COSTA.

Embarga novamente a apelante IARA. Alega que o v. acórdão dos primeiros declaratórios “*não se apercebeu da existência da parcela complementar do preço pela compra do imóvel, consistente na dação em pagamento de uma camionete Amarok, placas GCY 8409, como provado (fls. 21) e não impugnado. Por conta do lapso, o v. acórdão apontou subsistência de um enganoso saldo devedor de R\$ 153.337,00 em favor dos exequentes, ora embargado*”. Diz que “*o erro material persistirá até o momento em que se aclare o equívoco, com o reconhecimento de inexistir saldo devedor algum e, via de consequência, a perda de objeto do cheque*”. Alega que “*se os supostos credores, seguindo a sugestão do julgado (fls.310), promoverem nova ação em desfavor da ora embargante, estarão fadados e limitados a arguir e reiterar que o cheque de R\$200.000,00 corporifica parcela não paga pela venda da casa*” inexistindo óbice para que a questão seja enfrentada nestes autos, inexistindo sentindo em “*protrair a discussão, relegando as partes a uma nova*

demanda. Com vistas ao que dispõe o artigo 373, I, do CPC, consideradas as evidências em torno do cumprimento da obrigação que lastreia a cártula, era ônus dos embargados reafirmar a sua exigibilidade, provando a origem factual e a efetividade do crédito que supostamente teria justificado sua emissão e sua prevalência. Ao contrário, não houve impugnação específica. Os embargados não negaram os recebimentos dos valores indicados, como também não lhes emprestaram destinação diversa”. Pede o acolhimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui, não há falar em persistência de erro material que supostamente teria ocorrido quando prolatado o v. acórdão que julgou a apelação (fls. 287/296), vício que não foi sanado pelo v. acórdão dos primeiros declaratórios (fls. 302/311), em que deliberado de modo suficiente a inexistência do alegado erro:

Como se vê, a alegação é de que o preço foi integralmente pago e que o título executivo executado — que é o cheque e não o contrato, conforme se extrai da leitura do item II da petição inicial da execução, fls. 67 — se refere a outro negócio (a venda de um veículo AMAROK) e, por isso não poderia ser cobrado como parte de pagamento de

negociação de imóvel feita entre as partes.

O julgado questionado assinalou expressamente o fato de que o objeto da execução era o cheque:

O negócio jurídico foi entabulado pelas partes em 21.12.2019, especificada a forma de pagamento do preço de R\$ 1.860.000,00, que se daria pela entrega de imóvel da compradora aos vendedores (R\$ 1.100.000,00), entrega de veículo aos vendedores (R\$ 250.000,00) e o restante do preço (R\$ 510.000,00) por meio de 7 cheques de R\$ 30.000,00, emitidos pela embargante, e um cheque de R\$ 300.000,00, emitido por LEONARDO ONGARATO (fls. 14/17) sem menção, portanto, ao cheque de R\$ 200.000,00, que é objeto da execução aqui discutida.

Seguindo essa premissa jurídica, o acórdão nada mais fez do que dar azo ao silogismo jurídico adequado e que poderia ser aplicado, tendo em conta os aspectos legais, fáticos e o conjunto probatório do caso, sem tecer considerações a respeito do pagamento do preço do negócio de compra e venda do imóvel, da realização de venda de veículo AMAROK de forma independente ou mesmo sobre a eventual existência de saldo devedor. E nem poderia fazê-lo, já que isso representaria clara violação ao princípio da adstrição, vez que o objeto do feito era admitir a executoriedade do cheque em questão, no valor de R\$ 200.000,00.

E, dentro desse arcabouço estipulado pelos limites da lide, constatou o julgado que havia verossimilhança nas alegações da apelante, ora embargante, de que o pagamento do preço havia sido reajustado entre as partes, ademais da falta de elucidação a respeito do lapso temporal havido entre a realização do negócio jurídico e a emissão da cártula, elementos que levaram à conclusão de que o cheque nunca havia entrado em circulação e, portanto, estaria prescrito, o que inviabiliza o manejo da ação de execução, nos termos do artigo 59 da Lei nº 7.357/85:

O v. acórdão embargado também deliberou de modo suficiente a respeito da alegação de que se teria afirmado a existência de saldo devedor – o que simplesmente não ocorreu:

Contrariamente ao afirmado, o julgado não afirmou a existência de saldo devedor a ser pago pela embargante, mas tão somente verificou que a soma dos valores entregues aos exequentes (cheques, transferência eletrônica e imóvel) indicava valor menor do que o montante exibido cheque executado, o que corroborava a alegação de que houve repactuação do pagamento:

O fato traz verossimilhança às alegações da embargante, de que houve repactuação dos termos do pagamento, o que também é corroborado pela prova de diversos cheques e transferência eletrônica, em favor dos vendedores, perfazendo R\$ 606.663,00 (fls. 22/25 e 29/36), valor que somado ao imóvel entregue pela embargante (R\$ 1.100.000,00) totaliza R\$ 1.706.663,00, o que indicaria saldo devedor de R\$ 153.337,00 menor que o valor do cheque, de R\$ 200.000,00, o que torna duvidosa a conclusão de que a cártula realmente

constituiria parte do pagamento da compra e venda encetado pelas partes.

De qualquer modo, os exequentes não lograram elucidar de forma satisfatória porque o cheque executado, que teria sido utilizado para a consecução de negócio jurídico feito em novembro de 2019, tem data de emissão de 11.01.2023 (fls. 44). Ademais, levando em consideração o número do cheque (530) e a existência de cópia de outro cheque, de número 539 e emitido em 28.01.2020 (fls. 52), a conclusão óbvia e que a cártula executada foi emitida em momento anterior.

Esses elementos levam à inescapável conclusão de que o cheque em questão nunca entrou em circulação desde que foi emitido, tendo em vista que os exequentes, repita-se, não elucidam de modo adequado a situação. Assim, o cheque está prescrito, considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei nº 7.357/1985, sendo impossível o manejo da ação executiva, ressaltada a possibilidade do manejo, pelos exequentes, de ação autônoma para cobrança da cártula, dentro do que estabelecido pela legislação processual civil vigente.

Ressalto mais uma vez — para que não paire nenhuma dúvida a respeito — que o v. aresto embargado reconheceu a prescrição do cheque que era objeto de execução, não se tratando de ação de cobrança com base na causa debendi do título — o que torna despicienda declaração a respeito da concretização ou não do negócio jurídico entabulado entre as partes, que deve — se o caso — ser discutida na seara adequada, com ampla possibilidade de produção de prova, contemplados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que pretende a embargante é obter pronunciamento judicial sobre questão que não está afeta à discussão havida nestes autos e sobre a qual, obviamente, não pode haver deliberação, tendo em vista que o caso em tela é uma execução de título extrajudicial (fls. 65/69) e não uma ação de conhecimento, em que se discutam negócios jurídicos subjacentes ao título executado.

O descontentamento com o resultado do julgado deve ser resolvido por meio do instrumento processual adequado e não mediante a interposição de seguidos embargos de declaração, invocando questões já deliberadas e revisadas pelo Colegiado.

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

Advirto, mais uma vez, que a interposição de embargos de declaração infundados ou meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa de até 2% do valor da causa, que pode ser aumentada a 10% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §§ 1º e 2º¹ do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final